DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9228/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19971/2015
PROTOCOLO	: 1642506
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2582/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2015
CONTRATADO	: FÁBIO WILLIAN VITOR DA SILVA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA SEREM UTILIZADOS PELAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 74.387,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à emissão e à execução financeira da **Nota de Empenho de Despesas n. 2582/2015**, emitida pelo Município de Rio Brilhante, em favor da empresa Fábio Willian Vitor da Silva – ME, como termo substituto do contrato, tendo como objeto aquisição de materiais esportivos para serem utilizados pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, conforme se observa na **Análise 11753/2016** (pç. 28, fls.476/481), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Empenho n. 2582/2015, ressalvando a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da referida nota de empenho, e ainda, concluiu pela irregularidade da execução contratual, pela falta de apresentação dos documentos da despesa.

Diante da total ausência de documentos da execução contratual, foi realizada *inspeção in loco* na sede da Prefeitura Municipal. O resultado da inspeção consta na **Análise 12547/2017** (pç. 33, fls. 514/517), em que a equipe de auditores concluiu pela regularidade com ressalva da execução contratual pelo motivo descrito no item "a" dos achados de auditoria abaixo transcrito:

> "a) Durante o ato de pagamento da empresa fornecedora (peça nº 32, fl. 501 e 508), a situação de regularidade fiscal foi verificada por meio da emissão de certidões acostadas na peça nº 13/14, fls. 352/354, sendo que acerca da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (vigência 10/06/15 à 09/07/2015), acostada aos autos (peça nº 14, f. 354), foi verificado que se encontrava vencida à época da execução financeira, em dissonância com o previsto nos art. 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 c/c art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;" (fls. 515-516)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - PAR - 3ª PRC - 30611/2017** (pç. 34, fls. 518/521), opinando:

"I – pela **regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial sob o nº 32/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
II – pela **regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 2582/2015**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
III – pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira** da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
IV – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência ao artigo 2º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, com lastro no artigo 42, incisos II e IX c/c artigo 44, I c/c art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; (...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que foi designada uma equipe de auditores para a realização de inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com propósito de elucidar as irregularidades apontadas pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2015

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 32/2015, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

B – DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2582/2015

Do conteúdo dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 2582/2015 (pç. 17, fl. 397), enquanto termo substituto do contrato, foi celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabio Willian Vitor da Silva - ME, em **30/6/2015** (pç. 17 e fl. 397), tendo como objeto, a aquisição de materiais esportivos para serem utilizados pelas unidades escolares, no valor de R$ 74.387,00 (setenta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais).

Outrossim, constato que a formalização se encontra em consonância com as regras do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666/1993, bem como com o Anexo VI, item 1.2.2.1 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), conforme demonstrado no quadro abaixo apresentado pela então 1ª ICE nos seguintes moldes (pç.33, fl. 515):

Resumo Total da Execução

VALOR TOTAL DO EMPENHO N. 2582/15 (CT)	R$ 74.387,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 74.387,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 74.387,00

Por outro lado, de acordo com os apontamentos da equipe de auditores que realizou inspeção *in loco* na sede da Prefeitura de Rio Brilhante, nas datas em que ocorreram os pagamentos à empresa fornecedora (em 18/8/2015 e 9/10/2015, conforme Ordens de Pagamento n. 4246/15 e 6995/15), a Certidão Negativa de Débito (CND) com o **FGTS** (**vigência 10/06/15 à 09/07/2015**), acostada aos autos (peça n. 14, fl. 354), estava com data de validade expirada.

Todavia, considerando que apenas a CND perante o FGTS estava com data de validade expirada nas datas dos pagamentos, entendo que, neste caso em específico, a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado, e, além disso, não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de todas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista com data de validade atualizada, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, que estabelece ser *obrigação do contratado* manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante por meio do **Pregão Presencial n. 32/2015**;

b) da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 2582/2015,** em favor da empresa Fábio Willian Vitor da Silva – ME, como termo substitutivo do contrato;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **execução da Nota de Empenho de Despesa n. 2582/2015**;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que apresente nas datas dos pagamentos todas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista constantes do art. 29 da Lei n. 8.666, de 1993, inclusive a CND perante o FGTS, com data de validade atualizada nas datas dos pagamentos, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC